



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13820.720345/2011-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.638 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2017
Matéria IRPF - moléstia grave
Recorrente PAULO SERGIO ALVES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

Ementa:

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988. PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63).

A isenção passa a ser reconhecida a partir da presença cumulativa desses dois requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Ausente justificadamente a Conselheira Cecília Dutra Pillar.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Martin da Silva Gesto, Rosemary Figueiroa Augusto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto e José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Cecília Dutra Pillar.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento em face do contribuinte acima identificado, relativa ao ano-calendário 2007, tendo sido exigido crédito tributário referente à restituição indevida de imposto de renda, no valor de R\$ 443,52, acrescido de juros de mora.

O Contribuinte apresentou impugnação alegando que os rendimentos recebidos a título de aposentadoria são isentos pela existência de moléstia grave prevista em lei e que errou o preenchimento da declaração, pois houve troca dos quadros de rendimentos tributáveis e não tributáveis. Solicita análise e comparação entre a declaração transmitida de modo errado e a declaração corrigida.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES.

O reconhecimento da isenção prevista no RIR/99, art. 39, XXXIII (portadores de moléstia grave), requer o cumprimento de dois requisitos: rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença mencionada na lei.

Somente podem ser aceitos laudos periciais emitidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas (hospitais, clínicas ou médicos particulares), não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

O laudo médico oficial deve conter as seguintes informações: órgão emissor, qualificação do portador da moléstia, diagnóstico (descrição, CID-10 e elementos que o fundamentaram), data em que a pessoa é considerada portadora de moléstia grave, devida identificação do profissional médico (nome, número do CRM e número do registro no órgão público) e, em caso de moléstia passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial.

A decisão da DRJ entendeu que faltam requisitos essenciais para aceitação do documento de fl. 16, apresentado pelo Contribuinte para comprovação da moléstia grave, tais como a data de início da doença grave (alienação mental) e a devida identificação do médico (nome, número do registro no CRM, número de matrícula no órgão público). Também não foi acatado o relatório médico de fl. 17 por não cumprir os requisitos legais.

Cientificado pessoalmente dessa decisão em 05/08/2014 (fl. 38), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 08/08//2014 (fls. 39 e 40), apresentando um novo laudo da UBS República.

Na sessão de 10 de maio de 2016, este Colegiado converteu o julgamento em diligência para que a repartição de origem informasse quais os rendimentos recebidos pelo Contribuinte no exercício 2008 (ano-calendário 2007) são provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, anexando a documentação comprobatória.

Em cumprimento à diligência solicitada, a ARF em São Caetano do Sul/SP encaminhou os documentos de fls. 54/61.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

Lei nº 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...] XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)

A Súmula CARF Nº 63 assim dispõe sobre as condições para gozo da isenção do imposto de renda:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O Contribuinte apresentou, em sede de recurso voluntário, o laudo oficial de fl. 40, emitido pela UBS República, onde consta que ele é portador de alienação mental, desde 10/1993, estando a moléstia enquadrada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Em consulta ao sítio da Prefeitura Municipal de São Paulo¹, observa-se que a UBS República, com endereço na Praça da Bandeira, 15, República, São Paulo (SP), é um estabelecimento da Secretaria Municipal de Saúde.

Reconheço que o Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação posterior de provas, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo. Nesse sentido os seguintes acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 9202-002.587, 9202-01.633, 9202-02.162 e 9202-01.914.

Quanto ao outro requisito da isenção, observa-se pelos documentos de fls. 54/61, acostados aos autos por ocasião da diligência solicitado por este Colegiado, que os rendimentos do Contribuinte recebidos das fontes pagadoras São Paulo Previdência e Caixa Beneficente da Polícia Militar são provenientes de pensão.

Dessa forma, entendo que restam atendidas as condições para a isenção do imposto de renda pelo Contribuinte em relação aos rendimentos recebidos a título de pensão.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

(Assinatura digital)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

1

(http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/organizacao/Unid_Munic_Saude_Zona.pdf - acesso em 1º/03/2016).

Processo nº 13820.720345/2011-32
Acórdão n.º **2202-003.638**

S2-C2T2
Fl. 66
